



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13014.720095/2018-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.015 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MERCEDES PICO MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção o do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para considerar comprovada a isenção por moléstia grave, afastando, portanto, a omissão de rendimentos relacionada aos rendimentos de aposentadoria recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social, no valor de R\$ 81.885,43, do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 51.178,91, e da Fundação Atlântico de Seguridade Social, no valor de R\$ 24.520,41.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 34/39) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Exige-se do(a) interessado(a) o pagamento do crédito tributário lançado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	32.726,48
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		24.544,86
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2017)		6.002,03
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2017)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		63.273,38

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF/2016, conforme Notificação de Lançamento de fls 14/21.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, temos as seguintes descrições das infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****51.178,91, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Em conformidade com a DIRF transmitida pela fonte pagadora e com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte apresentado pela própria contribuinte.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)						
027.691.317-63	51.178,91	0,00	51.178,91	0,00	0,00	0,00

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
51.930.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA)						
027.691.317-63	12.377,52	0,00	12.377,52	1.856,62	0,00	1.856,62

Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****24.520,41, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ *****1.787,77 mensais, nos meses de janeiro a março, e R\$ *****1.903,98 mensais, nos meses de abril a dezembro.

Declaração apresentada pela contribuinte, emitida pela PMRJ, não informou de maneira conclusiva se a doença diagnosticada é uma das moléstias elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Foi considerada a isenção concedida a rendimentos de aposentadoria para maiores de 65 anos, apenas relativamente aos rendimentos recebidos do FRGPS (CNPJ: 16.727.230/0001-97).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
07.110.214/0001-60 - FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA)						
027.691.317-53	24.520,41	0,00	24.520,41	0,00	0,00	0,00

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 81.885,43, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Declaração apresentada pela contribuinte, emitida pela PMRJ, não informou de maneira conclusiva se a doença diagnosticada é uma das moléstias elencadas no inciso XIV do art. 6) da Lei nº 7.713/1988. Foi considerada a isenção concedida a rendimentos de aposentadoria para maiores de 65 anos, apenas relativamente aos rendimentos recebidos do FRGPS (CNPJ: 16.727.230/0001-97).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
00.493.916/0001-20 - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA)						
027.691.317-53	81.885,43	0,00	81.885,43	0,00	0,00	0,00

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.377,52, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.856,62.

Em conformidade com a DIRF transmitida pela fonte pagadora e com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte apresentado pela própria contribuinte.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
51.930.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S. A. (ATIVA)						
027.691.317-53	12.377,52	0,00	12.377,52	1.856,62	0,00	1.856,62

Com base nessas verificações e ajustes foi elaborado o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido e lavrada a Notificação de lançamento.

Da impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou impugnação de fls. 04/05. Na peça impugnatória alega, em síntese, que:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Fonte Pagadora: 16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA).

CPF Beneficiário: 027.691.317-53 - MERCEDES PICO MEDEIROS.

Valor da infração: **R\$ 51.178,91**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS
Fonte Pagadora: 07.110.214/0001-60 - FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA).

CPF Beneficiário: 027.691.317-53 - MERCEDES PICO MEDEIROS.

Valor da infração: **R\$ 24.520,41**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO
Fonte Pagadora: 00.493.916/0001-20 - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA).

CPF Beneficiário: 027.691.317-53 - MERCEDES PICO MEDEIROS.

Valor da infração: **R\$ 81.885,43**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS OU RESGATES DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL)
Fonte Pagadora: 51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA).

CPF Beneficiário: 027.691.317-53 - MERCEDES PICO MEDEIROS.

Valor da infração: **R\$ 12.377,52**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA À RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
Fonte Pagadora: 00.493.916/0001-20 - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA).

CPF Beneficiário: 027.691.317-53 - MERCEDES PICO MEDEIROS.

Valor da infração: **R\$ 6.741,11**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado foi efetivamente retido pela fonte pagadora a título de contribuição para a Previdência Oficial do contribuinte.

02- A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte. Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 46 requerendo o reconhecimento ao direito à isenção e questionando os demais termos da decisão de piso, juntando documentos às fls. 48/74.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

04 – A decisão de piso manteve a autuação com os seguintes fundamentos, *verbis*:

“No caso concreto, o impugnante juntou aos autos o Laudo Pericial de fl. 07, emitido pela Dra. Ana Jackeline G. do Vale, médica especializada em Nefrologia.

Ora, como se verifica o laudo não foi emitido por médica especializada na patologia da impugnante e nem há prova de que se trata do serviço médico oficial do município. Apenas o carimbo do posto de saúde não lhe dá esta condição.

Mais, como o pretense laudo de órgão oficial da Prefeitura Municipal de Lucélia foi um posto de saúde, que normalmente não está preparado para as especialidades necessárias à análise da identificação tanto de moléstia grave prevista na legislação de regência, quanto de moléstia profissional vinculada a determinada atividade, indicando a causa, (atividade profissional que teria causado a moléstia) e efeito de referida atividade, não se pode acatar o laudo, além dos motivos relevantes acima relacionados;

Com relação à competência do posto de saúde, a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal do município teria que indicar a competência do Posto de Saúde como serviço médico oficial do município para a realização da perícia e emissão de laudo médico oficial, não bastando que qualquer posto de saúde pudesse emitir referido laudo,

até porque o laudo não foi emitido por órgão vinculado à fonte pagadora, o que por si só, em princípio, não seria empecilho.”

05 – Conheço dos documentos juntados ao recurso às fls. 48/74 na forma do art. 16§4º “c” do Decreto 70.235/72.

06 – Entendo que o recurso merece provimento, explico. Por mais que a decisão de piso na valoração da prova ao laudo de fls. 07 tenha entendido que o mesmo, no caso concreto, não mereça “credibilidade” ao afirmar diversos pontos que a meu ver não estão na Lei, entendo que apesar disso a contribuinte, de forma diligente, juntou às fls. 50, novo laudo médico oficial do posto de saúde datado de 16/05/2018 em que o médico Mauricio Harnam reconhece a moléstia grave de cardiopatia grave, corroborando com o mesmo diagnóstico do laudo de fls. 07 e 52.

07 – Em relação aos fundamentos do acórdão questionando a competência da Secretaria de Saúde da Prefeitura local entendo que não merecem prevalecer, posto que além de não constar em lei, não cabe ao julgador administrativo, ao largo da legislação de regência, de forma subjetiva, criar situações ou indicar sugestões ao órgão municipal competente de como deve proceder em sua atividade pública.

08 – Portanto, entendo como comprovado através dos laudos de fls. 07 e 50 os requisitos da isenção do art. 6º XIV e XXI da Lei 7.713/88, no caso a cardiopatia grave, reformando a decisão de piso nessa parte.

09 – Quanto a questão da dedução da previdência oficial em que a contribuinte recorre alegando que o valor de R\$ 6.741,11 foi colocado em coluna errada em sua DIRPF, contudo, em que pese os termos das razões recursais a decisão recorrida por sua vez justificou a sua manutenção da seguinte forma, que adoto como razões de decidir e nego provimento ao recurso nesse ponto:

“A contribuinte não concorda com a glosa do valor de R\$ 6.741,11 a título de contribuição previdenciária oficial.

Ocorre que, **conforme já mencionado no lançamento, tal valor corresponde a contribuição à previdência complementar e como tal já fora deduzida, conforme trecho da declaração abaixo colacionada:** Grifei

PAGAMENTOS EFETUADOS					(Valores em Reais)	
CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL	
Titular						
36	FUNDACAO SISTEL	00.493.916/0001-20		6.741,11	0,00	

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para considerar como isentos os valores recebidos da Fundação Sistel de Seguridade

Social, no valor de R\$ 81.885,43, do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 51.178,91, e da Fundação Atlântico de Seguridade Social, no valor de R\$ 24.520,41, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso